



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**7ª VARA CÍVEL**

Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia – GO – CEP 74884-120

e-mail: gab7vciv@tjgo.jus.br – Telefone (62) 3018-6000

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**Processo n:** 5161914-66.2024.8.09.0051

**Polo Ativo:** Vanilda Batista Dos Santos Marcelino

**Polo Passivo:** Tam Linhas Aereas S/a.

**S E N T E N Ç A**

**(com resolução do mérito - não homologatória)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por VANILDA BATISTA DOS SANTOS MARCELINO em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos.

A requerente alegou (exordial na mov. 1), em resumo, que *“teve problemas com a companhia aérea requerida, relativo a um voo que deveria sair entre 01:03 e 02:30. Depois, foi agendado para as 03:30 horas. Antes da partida, o avião apresentou problemas e precisou de manutenção, e o voo saiu apenas às 04:30 horas, fornecendo apenas água”*. Assim, pleiteou a condenação da parte requerida em R\$16.855,35 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a título de danos morais, e R\$631,57 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos materiais.

Em contestação (mov. 8), a parte alegou, em suma, que o atraso do voo se deu em razão da manutenção não programada da aeronave, não configurando, portanto, ato ilícito. Sustentou a tese da inexistência de dano moral, tendo em vista que não há previsão na Convenção de Montreal. Portanto, pleiteou que sejam julgados improcedentes os pedidos da ação, pois *“o cancelamento do voo decorreu de caso fortuito, inexistindo, assim, defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.”*

Em impugnação à contestação (mov. 9), a parte ratificou os argumentos trazidos na petição inicial.

O juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça à requerente e a inversão do ônus da prova em

Valor: R\$ 17.486,92  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 25/10/2024 14:44:30



favor da consumidora (mov. 16).

A audiência de conciliação foi realizada no CEJUSC, sem acordo (mov. 29).

Na especificação de provas, a requerente pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (mov. 33).

Já o requerido pleiteou a improcedência dos pedidos autorais (mov. 34).

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A demanda é derivada de relação de consumo, considerando o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se ao feito, portanto, todo o sistema consumerista, pois a requerida figura na relação fática narrada como fornecedora de serviços, conforme tipificado no art. 3º do CDC.

O feito está apto ao julgamento antecipado da lide, em razão de se enquadrar no que dispõe o artigo 355 do CPC.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Frisa-se que, embora a autora tenha pugnado pela realização de audiência de instrução e julgamento (mov. 33), não trouxe motivos suficientes ao livre convencimento do juízo quanto à necessidade da produção da referida prova.

O juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e diligências imprescindíveis à instrução do processo. Conforme aduz o artigo 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Julgado nesse sentido:

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado de sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. Ademais, o juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.

Acórdão 1406285, 07054497120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 16/03/2022, publicado no PJe: 04/04/2022.

As provas documentais colacionadas aos autos são suficientes ao julgamento do mérito, não havendo questão controversa que demande a dilação probatória com o fim de produzir provas orais. **Assim, REJEITO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.**



O processo teve tramitação normal e não há necessidade de prorrogação da instrução processual, pois está maduro para julgamento do mérito, considerando as provas trazidas pela parte autora e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o devido processo legal.

#### Passo ao julgamento do mérito.

O pleito de condenação de indenização a título de **dano material**, no valor de R\$631,57 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), corresponde ao pagamento de nova passagem que a autora alegou ter precisado adquirir perante outra companhia aérea, pois foi enviada para Londres, de Londres para Roma, e, em Roma, não havia outro voo da mesma companhia, que se negou a pagar pelo voo de outra companhia para Catania.

O comprovante de compra juntado aos autos (mov. 1) demonstra o pagamento de €115,83 à companhia Ryanair, de Roma a Catania, que, na data da exordial, era equivalente a R\$631,57 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

A ré aduziu que *“em se tratando de evento imprevisível e invencível, verifica-se a ocorrência de excludente de responsabilidade civil do caso fortuito/força maior”*; *“não se trata de fortuito interno ou risco da atividade, pois, conforme ressaltado, a medida de cancelamento do voo visa garantir a segurança de todos os presentes a bordo, não podendo, portanto, ser considerado um ato ilícito.”*

**Não assiste razão ao requerido**, pois a manutenção não programada da aeronave constitui **fortuito interno**, inerente ao próprio transporte aéreo, não constituindo escusa idônea a afastar a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados pelo atraso ou cancelamento injustificado de voo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de manutenção não programada da aeronave, somada à ausência de assistência adequada, resta configurada a responsabilidade objetiva da companhia aérea, com fulcro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, excluídas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro e caso fortuito ou força maior, **há falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, é passível de indenização por danos materiais e morais.**

A indenização por danos materiais requer a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos: a) conduta do infrator; b) dano sofrido pela vítima; c) nexó de causalidade entre o dano e a conduta ilícita; e d) dolo ou culpa do ofensor.

O art. 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação a todo dano sofrido pelo consumidor em razão de falhas na prestação de serviços, ou seja, o fornecedor responde por todos e quaisquer danos causados, independentemente de culpa, sendo obrigado a repará-los.

Já o art. 5º da CRFB/88, em seus incisos V e X, assegura o direito à indenização por dano material e moral.

A autora perdeu a parte final de sua viagem por culpa exclusiva da requerida, que não realizou a manutenção de sua aeronave a tempo. Isso gerou a necessidade da compra de nova passagem pela consumidora, por meio de outra companhia, sem qualquer reembolso por parte da requerida.

Assim, restaram demonstrados os requisitos para a configuração da situação ensejadora de indenização por danos materiais: a conduta por parte da requerida; o dano sofrido pela requerente; o nexó causal em relação ao dano; dispensando-se a apreciação de culpa em sentido amplo, por se tratar de aplicação da responsabilidade objetiva. Logo, é cabível o reembolso do valor pago pela consumidora, ou seja, R\$631,57 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), em razão da compra da passagem, decorrente do cenário criado pela requerida, que não se desincumbiu de dar o tratamento adequado à consumidora.

Quanto ao pleito de indenização por **danos morais**, a companhia alega que o cancelamento do voo



ocorreu em razão de manutenção não programada, sem excludente de responsabilidade.

Contudo, resta configurado o dano moral na modalidade *in re ipsa*, pois a viagem se deu de forma diferente do contratado, ensejando abalo emocional.

O Supremo Tribunal Federal entende que convenções internacionais não se aplicam a danos morais em transporte internacional de passageiros. Logo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve prevalecer sobre as normas de direito internacional (Recurso Extraordinário nº 1394401).

A autora **precisou dormir no aeroporto, sem que a companhia aérea tenha oferecido qualquer suporte**. Ainda, foi enviada para Londres, de Londres para Roma, e, em Roma, não havia outro voo da mesma companhia, que se negou a pagar pelo voo de outra companhia para Catania.

Entende o STJ que a manutenção não programada da aeronave se trata de fortuito interno (com base na Resolução nº 141/ANAC), pois este fato é inerente ao risco da atividade profissional, sendo inapto a romper o nexo causal. Logo, há má prestação do serviço.

Essa situação **não pode ser tida como mero aborrecimento**, sendo cabível, assim, a indenização por danos morais.

O arbitramento da referida indenização deve ocorrer, de acordo com o STJ, com base no método bifásico:

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do REsp 1.152.541).

O Tribunal de Justiça de Goiás, em casos similares, fixou o patamar de R\$5.000,00 a R\$10.000,00 a título de danos morais. No caso em análise, a autora precisou dormir no aeroporto e comprar nova passagem para continuar o trajeto. Assim, a fixação do valor da indenização em R\$7.000,00 é medida adequada, razoável e proporcional, respeitados os ideais de vedação ao enriquecimento ilícito e das funções da referida indenização, quais sejam, compensatória, punitiva e preventiva.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, condenando a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais e R\$631,57 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais**.

A condenação pelos danos materiais suportados pela consumidora deve ser corrigida monetariamente a partir do dia do efetivo desembolso da quantia (súmula 43 STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados do mesmo dia. Por sua vez, a condenação pelo danos morais deve ser corrigida desde a data do seu arbitramento (súmula 362 STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados desde o dia do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Diante da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

**THALES PRESTRÊLO VALADARES LEÃO**  
Juiz de Direito em auxílio (NAJ 1 – sentenças)  
Decreto Judiciário n.º 4.320/2024

Valor: R\$ 17.486,92  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 25/10/2024 14:44:30

